



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Do Sr. Soldado Noelio)

Institui o Cadastro Nacional de Vítimas da Violência de Facções (CADVIT) e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Vítimas da Violência de Facções (CADVIT), com a finalidade de registrar, sistematizar e monitorar informações relativas a pessoas físicas e jurídicas que tenham sofrido violações de direitos, danos materiais ou morais, ameaças, violência física ou psicológica, extorsões, restrições de liberdade ou de atividade econômica decorrentes da atuação de grupos criminosos organizados.

Parágrafo único. O cadastro abrange, de forma expressa, os casos de moradores que tenham sido expulsos de suas residências ou domicílios por ação de grupos criminosos organizados.

Art. 2º O Cadastro terá natureza pública quanto à sua existência e finalidade, e sigilosa quanto aos dados pessoais e empresariais nele inseridos, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a gestão do CADVIT, em regime de colaboração federativa com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º Os entes federativos deverão celebrar instrumentos de cooperação técnica com a União, visando à integração e ao compartilhamento padronizado de dados, respeitadas as normas de proteção e anonimização das informações.

Apresentação: 16/03/2026 18:22:07.100 - Mesa

PL n.1188/2026

* C D 2 6 0 5 6 3 7 2 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

Apresentação: 16/03/2026 18:22:07.100 - Mesa

PL n.1188/2026

§ 2º O sistema assegurará a uniformidade metodológica e a interoperabilidade tecnológica com bancos de dados relacionados à segurança pública, direitos humanos e desenvolvimento social.

Art. 4º O CADVIT tem por finalidades específicas:

- I – subsidiar a formulação e avaliação de políticas públicas de prevenção e repressão qualificada à violência por grupos criminosos organizados;
- II – produzir estatísticas oficiais e indicadores sobre o impacto social e econômico de grupos criminosos organizados;
- III – orientar programas de assistência, proteção e reparação às vítimas;
- IV – conferir visibilidade institucional e estatística às vítimas, rompendo o ciclo de subnotificação decorrente da intimidação criminal.

Art. 5º A coleta, o registro e o tratamento de informações observarão os seguintes princípios:

- I – confidencialidade e proteção de dados pessoais;
- II – preservação do anonimato das vítimas e informantes;
- III – uso exclusivo para fins de inteligência pública, pesquisa e formulação de políticas;
- IV – vedação de repasse de dados a entidades ou pessoas que possam comprometer a segurança dos cadastrados.

Art. 6º O Cadastro abrangerá informações relativas a:

- I – moradores que tenham sido expulsos de suas residências ou domicílios, ou que, residentes em áreas sob influência ou controle de grupos criminosos organizados, tenham sofrido ameaças, deslocamentos forçados, violência física ou psicológica, coerção, restrições de locomoção ou outras violações de direitos fundamentais;



* C D 2 6 0 5 6 3 7 2 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

II – comerciantes, pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividade econômica em regiões afetadas e tenham sido vítimas de extorsão, ameaças, danos patrimoniais, incêndios criminosos ou impedimentos ao livre exercício da atividade empresarial.

Art. 7º A identificação dos cadastrados será efetuada mediante técnica de anonimização ou pseudonimização, de modo a impedir a associação direta dos dados pessoais ou empresariais com registros individualizados.

Parágrafo único. O acesso às informações será restrito a agentes públicos expressamente autorizados, para fins exclusivos de estatística, inteligência e formulação de políticas públicas.

Art. 8º O CADVIT poderá firmar parcerias com instituições de pesquisa, universidades e organismos internacionais, com vistas ao aprimoramento técnico e científico de suas atividades, desde que preservado o sigilo dos dados individuais.

Art. 9º As vítimas cadastradas no CADVIT terão prioridade no acesso a programas e políticas públicas de caráter social, especialmente aqueles voltados à transferência de renda, assistência social, matrícula escolar, programas habitacionais ou outros benefícios destinados à proteção social e à reconstrução de condições de vida.

§ 1º A prioridade prevista no caput será aplicada no âmbito da União sempre que a política pública federal admitir critérios de priorização ou classificação de beneficiários.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, em suas respectivas políticas públicas e programas sociais, critérios de prioridade ou atendimento preferencial às vítimas cadastradas no CADVIT.

Art. 10. Os agentes públicos vinculados a instituições públicas de atendimento ao cidadão, tais como delegacias de polícia, hospitais, unidades de saúde, escolas, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

Especializados de Assistência Social (CREAS) e outros serviços públicos de atendimento direto à população, deverão comunicar ao órgão gestor do CADVIT a identificação de pessoa potencialmente vítima de violência praticada por organizações criminosas, para fins de registro e encaminhamento adequado.

Parágrafo único. A omissão injustificada do agente público no dever de comunicação previsto no caput poderá caracterizar infração funcional e, quando presentes os requisitos legais, crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apresentarem elevados índices de violência associada à atuação de organizações criminosas poderão promover campanhas de divulgação institucional do CADVIT, mediante afixação de avisos, cartazes e outros meios informativos em repartições públicas, unidades de saúde, escolas, delegacias e equipamentos da assistência social, com o objetivo de orientar a população sobre a existência do cadastro e os direitos dele decorrentes.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e definirá o órgão responsável pela gestão, controle e operacionalização do Cadastro Nacional de Vítimas da Violência de Facções (CADVIT).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir o Cadastro Nacional de Vítimas da Violência de Facções (CADVIT), instrumento essencial para o reconhecimento formal e o tratamento estatístico das diversas violações de direitos sofridas por cidadãos e comerciantes em decorrência da atuação de grupos criminosos organizados.

A ideia que inspira esta iniciativa foi originalmente apresentada pelo **Sr. Rodrigo Pimentel**¹, Capitão do BOPE do Rio de Janeiro, profundo conhecedor da dinâmica da criminalidade organizada e dos impactos sociais gerados pela atuação de facções criminosas nas comunidades brasileiras. Sua contribuição reforça a necessidade de o Estado brasileiro reconhecer institucionalmente as vítimas desse tipo de violência e produzir dados concretos que permitam a formulação de políticas públicas eficazes.

No Estado do Ceará, práticas como a expulsão de famílias de suas residências e a extorsão sistemática de comerciantes têm se tornado cada vez mais frequentes por parte de facções criminosas²³⁴. Trata-se de realidade de conhecimento público, que, embora não deva ser considerada normal, infelizmente tem se consolidado como cotidiana. Dados recentes indicam que facções chegam a cobrar valores de até R\$ 30 mil para "autorizar" o funcionamento de estabelecimentos

¹ Disponível em: < https://www.instagram.com/rodrig_pimentel/?hl=pt >

² Facções expulsaram 219 famílias de suas casas no Ceará, aponta relatório, disponível em: < <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/11/04/faccoes-expulsaram-219-familias-de-suas-casas-no-ceara-aponta-relatorio.ghml> >

³ Com expansão do Comando Vermelho, moradores de povoado no Ceará abandonam casas às pressas e relatam pânico, disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/11/04/com-expansao-do-comando-vermelho-moradores-de-povoado-no-ceara-abandonam-casas-as-pressas-e-relatam-panico.ghml> >

⁴ Polícia prende mais seis suspeitos de expulsar moradores de casas no Ceará, disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/ce/policia-prende-mais-seis-suspeitos-de-expulsar-moradores-de-casas-no-ceara/> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

comerciais na cidade de Fortaleza⁵. Observa-se, ainda, o avanço da organização e capilaridade desses grupos, com sua expansão registrada em diversas regiões do país⁶.

Atualmente, verifica-se significativa invisibilidade estatística e institucional em relação a essas vítimas. O medo de represálias e o domínio territorial exercido por grupos criminosos inviabilizam, na maioria dos casos, o registro formal das ocorrências junto aos órgãos de segurança pública. Essa omissão forçada impede a formulação de diagnósticos precisos e a consequente elaboração de políticas públicas baseadas em evidências concretas.

O cadastro ora proposto permitirá ao Poder Público mapear, quantificar e compreender, em profundidade, os impactos humanos e econômicos decorrentes da violência praticada por organizações criminosas. A partir desses dados, será possível orientar a construção de estratégias mais eficazes de prevenção, de repressão qualificada e de reparação social às vítimas.

Para além do reforço da atuação estatal, o CADVIT foi concebido em conformidade com os princípios da proteção de dados pessoais e da segurança da informação. O anonimato dos cadastrados será rigorosamente assegurado, e a utilização das informações restringir-se-á estritamente a fins legítimos de pesquisa e de formulação de políticas públicas.

Além disso, a proposta estabelece mecanismos de priorização no acesso a políticas sociais, bem como dever de comunicação por parte de agentes públicos que atendam vítimas em serviços estatais, ampliando a capacidade do Estado de identificar e apoiar essas pessoas.

No que se refere à responsabilização de agentes públicos pela omissão no dever de comunicação, a presente proposição inspira-se em soluções já adotadas pelo

⁵ Facção cobra até R\$ 30 mil para 'autorizar' funcionamento de comércio em Fortaleza, disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/04/09/facciao-cobra-ate-r-30-mil-para-autoriza-funcionamento-de-comercio-em-fortaleza.ghml>>

⁶ O mapa das facções criminosas que se espalham pelo Brasil, disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/mapa-localizacao-faccoes-brasil/>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio – União/CE

ordenamento jurídico brasileiro. A previsão de que a omissão injustificada possa caracterizar infração funcional e, quando presentes os requisitos legais, crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal, segue lógica semelhante àquela estabelecida em outras legislações de proteção a vítimas.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) já prevê mecanismo equivalente ao estabelecer, em seu §2º do art. 22, responsabilização do agente público que descumprir as determinações legais relativas às medidas protetivas. A experiência legislativa demonstra que a previsão expressa de deveres institucionais e de responsabilização funcional constitui instrumento relevante para garantir a efetividade das políticas públicas de proteção às vítimas.

Assim, a inclusão dessa previsão no presente projeto busca assegurar a efetividade do CADVIT, garantindo que os órgãos públicos que realizam atendimento direto à população colaborem ativamente na identificação e encaminhamento das vítimas, fortalecendo a atuação integrada do Estado no enfrentamento da violência praticada por organizações criminosas.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o Estado Democrático de Direito, aprimora os mecanismos de inteligência em segurança pública e promove o direito fundamental das vítimas à visibilidade institucional e à reparação. Diante do exposto, evidencia-se a relevância da proposta, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Pares para que o presente projeto de lei possa prosperar nesta Casa Legislativa.

Gabinete Parlamentar, em 16 de março de 2026.


Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE

